Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006340-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: ANNA LUIZA AVERSA

Requerido: PEDRO SALVADOR AVERSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ESPÓLIO DE ANNA LUIZA AVERSA ajuizou ação contra PEDRO SALVADOR AVERSA, pedindo seja declarado bem de sua exclusiva propriedade o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Wind, ano de fabricação 1995 e modelo 1996, cor cinza, placa BTM-7139, adquirido após a separação de fato do casal.

O requerido foi citado por edital e não contestou o pedido.

O réu foi citado pessoalmente e concordou com o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os litigantes contraíram matrimônio em 06 de julho de 1957, pelo regime da comunhão universal de bens.

No entanto, o casal já estava separado de fato desde o ano de 1964.

Durante a separação de fato, a Sra. Anna Luiza adquiriu o veículo Chevrolet/Corsa Wind, placa BTM-7139, com recursos próprios e exclusivo de seu trabalho.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O bem adquirido a título oneroso, durante a separação de fato, por ato exclusivo da mulher, não se beneficia o marido, em partilha, sob pena de significar enriquecimento indevido.

Não se comunicam os bens adquiridos após a separação de fato, por esforço exclusivo de um dos cônjuges.

Consoante explica Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 272:

Não obstante o rompimento da sociedade conjugal se dê mediante a separação e o divórcio, é a separação de fato que, realmente, põe fim ao matrimônio. Todos os efeitos decorrentes da nova situação fática passam a fluir da ruptura da união. Quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir. Não há mais sequer o dever de fidelidade, a impedir a constituição de novos vínculos afetivos. Tanto isso é verdade que os separados de fato podem constituir união estável. Só há proibição de casar.

O fim da vida em comum leva à cessação do regime de bens, independentemente do regime adotado, porquanto já ausente o ânimo socioafetivo, real motivação da comunicação patrimonial. Esse é o momento de verificação dos bens para efeitos de partilha. No regime da comunhão final dos aquestos, é expressa a norma nesse sentido (CC 1.683): na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência. Essa regra merece ser sempre invocada para qualquer dos regimes de bens.

Apesar do que dizem os arts. 1.575 e 1.576, é a data da separação de fato que põe fim ao regime de bens. Este é o marco que finaliza, definitivamente, o estado patrimonial, não tendo nenhuma relevância que seja um período de tempo prolongado. A partir de então, o patrimônio adquirido por qualquer dos cônjuges não se comunica. Dessa forma, após a separação de fato, embora não decretada a separação de corpos nem oficializada a separação jurídica ou o divórcio, os bens adquiridos por qualquer dos cônjuges só a ele passam a pertencer, ainda que se mantenham legalmente na condição de casados. É o que diz Guilherme Calmon Nogueira da Gama: para evitar soluções injustas, prevenindo o enriquecimento sem causa (CC 884), além de cumprir os valores e princípios constitucionais no que tange à ética solidária das relações intersubjetivas, urge que se considere que não se comunicam, e, por isso, não se sujeitam à partilha, os bens adquiridos durante a separação de fato do casal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Registra-se ainda o escólio de Milton Paulo de Carvalho Filho, de que a separação de fato também poderá implicar incomunicabilidade dos bens adquiridos nesse período por um dos cônjuges para que não se gere enriquecimento sem causa (v. Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 1.65).

Anna Luiza faleceu, deixando dois filhos, frutos da união com o requerido.

O requerido renunciou em favor do monte a parte da herança que lhe caberia do único bem deixado pela falecida, conforme faz prova o documento de fls.112.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro constituir bem exclusivo de ANNA LUIZA AVERSA, sem participação do ex-marido PEDRO SALVADOR AVERSA, o veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Wind, ano de fabricação 1995 e modelo 1996, cor cinza, placa BTM-7139.

P.R.I.C., arquivando-se os autos oportunamente.

São Carlos, 11 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA